

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS JOÃO PESSOA CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IVONETE PORFÍRIO MARTINS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 11.340 DE 2006

IVONETE PORFÍRIO MARTINS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 11.340 DE 2006

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M379v Martins, Ivonete Porfirio.

Violência doméstica contra a mulher [manuscrito] : análise a luz da lei n. 11.340 de 2006 / Ivonete Porfirio Martins. - 2021. 23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Violência Doméstica. 2. Violência de Gênero. 3. Lei Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.76

Elaborada por Danielle H. da S. Moreno - CRB - 15/042

BSEAD/UEPB

IVONETE PORFÍRIO MARTINS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 11.340 DE 2006

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Administração Pública

Aprovado em: 27 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof^a. Ma. Ana Carolina Gondim de A. Oliveira FESP Faculdades/UFPB

Prof°. José Wilker de Lima Silva Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Francisco Porfirio e Filomena Martins de Morais, que me inspiram em tudo que faço, e a todos os meus familiares por todo apoio.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo e todos, agradeço a Deus, em nome de Jesus Cristo, a ele toda honra e toda glória, sem seu amor eu nada seria.

Agradeço também aos meus pais, Francisco Porfirio e Filomena Martins de Morais, que me inspiram em tudo que faço, e a todos os meus familiares por todo apoio.

Agradeço ao meu esposo José Juvenil Alves de Sousa, que esteve comigo durante toda essa luta, e que me orienta naquilo que é preciso para que eu possa continuar acreditando nos meus sonhos.

Agradeço ao professor Múcio Alexandre da Silva que acompanhou toda a minha trajetória neste curso, orientando no que foi preciso para que eu chegasse até aqui.

Agradeço ao Professor Germano Ramalho por sua orientação e atenção durante esse percurso e a todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente para que eu realizasse meu sonho em concluir a minha graduação em Administração Pública.

Agradeço especialmente a todos os professores e orientadores da UEPB.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PERCURSO HISTÓR	ICO 9
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
3 LEI N. 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA	14
3.1 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA	15
3.2 NOVO MODELO PARA O TRATAMENTO DA QUESTÃO DA VI	OLÊNCIA
DOMÉSTICA	17
3.3 LEI N. 13.641 DE 2018: CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE I	MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE À LUZ DA LEI N. 11.340 DE 2006

VIOLENCE AGAINST WOMEN: ANALYSIS IN THE LIGHT OF LAW N. 11.340 OF 2006

Ivonete Porfírio Martins¹ Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho²

RESUMO

O presente artigo enfocou como temática de estudo um fenômeno sócio-cultural bastante antigo, mas que vem se intensificando e ganhando maior visilibidade ao longo dos anos, qual seja: a violência doméstica contra a mulher. Este tipo de violência se insere em um contexto permeado por uma ideologia proveniente de uma sociedade patriarcal, que fomenta as desigualdades entre os gêneros, incutindo a falsa ideia de que homens e mulheres devem ocupar papeis distintos no seio social. Nesse viés, a mulher vem sendo inferiozidada e tendo sua dignidade aviltada. Em situações extremas, têm suas vidas ceifadas de forma brutal. À luz do exposto, este trabalho almejou analisar a relevância do advento da Lei n. 11.340/2006, conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha", no que concerne à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. No que diz respeito aos objetivos específicos, buscouse compreender a dinâmica que envolve as relações de gênero constituídas histórica e culturalmente na sociedade, entendendo que estas contribuem como fator preponderante à violência doméstica. Este estudo se constituiu em uma pesquisa bibliográfica, em que se fez uso de fontes secundárias, como: referências bibliográficas, legislações, Constituição Federal de 1988 e documentos pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência de Gênero. Lei n. 11.340/2006.

ABSTRACT

This article aims to analyze the social phenomenon of violence against women, inserted in a context marked by a historical ideology that highlights the inequalities between the sexes. With regard to specific objectives, it aims to: understand how gender relations that are historically and culturally constituted in society are given, which contribute as a relevant factor in domestic violence against women. This study refers to a bibliographic search of secondary sources such as bibliographic references, laws and documents relevant to the theme and seeks to present the main protective provisions of Law n. 11.340 / 2006, which aim to curb and prevent violence; describe the specific forms of domestic violence, qualified as gender-based violence, practiced against women and exposes data related to gender-based violence, obtained through the Notifiable Diseases Information System (SINAN) and the Mortality. Thus, seeking to present the meaning of gender, as well as the historical evolution of such a concept. Subsequently, violence as a social phenomenon will be analyzed.

Keywords: Domestic Violence. Gender Violence. Law n. 11.340/2006.

¹ Aluna de Graduação em Administração Pública na Universidade Estadual da Paraíba – PROEAD. E-mail: ivoneteporfiriomartins@gmail.com

² Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (2014) - Área de Concentração: Estudos Culturais da Educação. Graduado em Direito. Mestre Stricto Sensu em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado trouxe como temática central um fenômeno sócio-cultural bastante antigo e amplamente conhecido, mas que vem se intensificando e ganhando maior visilibidade ao longo dos anos, qual seja: a violência doméstica contra a mulher. Este tipo de violência se insere em um contexto permeado por uma ideologia proveniente de uma sociedade patriarcal, que fomenta as desigualdades entre os gêneros, incutindo a falsa ideia de que homens e mulheres devem ocupar papeis distintos no seio social.

Nesse viés, a mulher vem sendo constantemente inferiozidada nos mais diversos setores e segmentos, seja no ambiente de trabalho, seja em outros espaços, tal qual o próprio lar, tendo sua dignidade aviltada em situações que envolvem os mais variados tipos de agressões, as quais são muitas das vezes cometidas por seus companheiros, cônjuges, parceitos etc.

Em situações extremas, têm suas vidas ceifadas de forma brutal e vil, sendo perceptível o aumento avassalador dos crimes pepertrados contra mulheres, os quais são diariamente noticiados, sendo esta uma questão social de graves proporções. Diantes dos fatos, este trabalho almejou analisar a relevância do advento da Lei n. 11.340/2006, conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha", no que concerne à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Salienta-se, pois, que tal legislação infralegal demarcou um avanço substancial e extremamente necessário à proteção das mulheres.

No que diz respeito aos objetivos específicos, buscou-se compreender a dinâmica que envolve as relações de gênero constituídas histórica e culturalmente na sociedade, entendendo que estas contribuem como fator preponderante à violência doméstica. Ademais, almejou-se descrever os principais dispositivos da Lei em comento, identificando ainda os tipos de violências previstos em tal legislação protetiva.

Este estudo se constituiu em uma pesquisa bibliográfica, combinada ao levantamento documental, em que se fez uso de fontes secundárias, como: doutrinas, Constituição Federal de 1988, Lei n. 11.340/2006 e demais documentos pertinentes ao assunto. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que não se fez uso de dados estatísticos, na qual se adotou o método dedutivo, partindo-se de premissas maiores para, posteriormente, chegar a conclusões específicas sobre o fenômeno pesquisado.

A violência doméstica se configura em uma das mais ignóbeis de todas as existentes, uma vez que é cometida por membros da própria família, pessoas próximas à vítima, que as agridem não só de forma física, mas também psicologicamente. O lar, que acima de tudo deveria se um espaço de acolhimento, afabilidade e segurança, passa a ser, nos casos de violência, um recinto de perigo iminente e constante, que origina condições de medo, ansiedade e pavor. Circundada por um intrincado de sentimentos, bem como de vínculos afetivos, a violência doméstica contra a mulher permanece, atualmente, como uma mancha na sociedade brasileira.

Em pleno século XXI, em meio a avanços no campo dos direitos e garantias para que as mulheres possam de fato usufruir da isonomia material, crescem os níveis de violência contra a mulher, seja sob a forma de agressão psicológica, lesão corporal ou mesmo dos feminicídios, estes últimos, crimes de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres. Nesse sentido, cumpre frisar que a Lei de Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros.

Faz-se relevante enfatizar que ao incluir no Código Penal brasileiro o feminicídio, como circunstância qualificadora do crime de homicídio, este tipo foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, dentre outros, sendo a pena prevista para o homicídio qualificado de reclusão de 12 a 30 anos.

A conjuntura de ameaça e intimidação às mulheres fomenta cada vez mais estudos versando sobre o fenômeno da violência doméstica. A fim de reprimir tais violações, a medida

legislativa mais significativa de todas, sob o ponto de vista jurídico-legal, foi a promulgação de uma Lei específica que se destina a reprimir a violência contra as mulheres, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passou a ser denominada por "Lei Maria da Penha".

Com a promulgação da Lei Maria da Penha n. 11.340/2006, a sociedade deparou-se com um novo mecanismo de proteção à mulher vitimada. Nesse sentido, é fundamental estudar se as medidas protetivas estabelecidas pela Lei são, de fato, eficientes, e se as mesmas surtem efeito. Apesar dos mecanismos de proteção fixados pela Lei, há mulheres que acabam por não denunciar seus algozes, assim, torna-se relevante investigar os motivos que levam a vítima a não denunciar o agressor.

Elaborar um estudo sobre esse polêmico e importante assunto é de grande relevância no cenário contemporâneo, tendo em vista ser evidente o contínuo aumento da violência entre a população feminina, sendo este não só um problema social e judicial, mas também de saúde pública, uma vez que atinge a integridade física e psíquica da mulher, além de se configurar em uma forma de violação aos direitos humanos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PERCURSO HISTÓRICO

A violência perpetrada contra a mulher se configura em um produto de uma construção histórica, sendo esta passível de desconstrução, isto, por meio de uma maior conscientização por parte de toda a sociedade, começando desde o ambiente escolar e familiar (MENEGHEL; HIRATA, 2015). Essa construção traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, a violência contra a mulher pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause, ou que seja passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher (PINAFI, 2017).

Os parceiros íntimos são os principais contraventores diante da violência contra as mulheres. Dados da WHO (2013 *apud* MENEGHEL; PORTELA, 2017) revelam que aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Sendo assim, conforme os dados, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira.

Pinto (2017) aponta a existência de determinados fatores os quais agravam e acabam por intensificar ainda mais a violência doméstica contra a mulher. Dentre eles, se configuram os fatores condicionantes, relacionado a opressão envolta na condições econômica da vítima, pelo machismo dos parceiros e pela educação diferenciada, na qual busca-se incutir a ideia de inferiorização da mulher; outros fatores que fomentam a vioência doméstica estão relacioandos ao uso de álcool e drogas ingeridos pelos agressores, substâncias que podem desencadear o descontrole resultando em atos agressivos. Ademais,

[...] fatores socioeconômicos e demográficos associados ao assassinato de mulheres pelos parceiros, incluem-se a pobreza das famílias, a disparidade de idade entre os cônjuges e a situação marital não formalizada. Em vários países, um terço das mulheres tentavam obter a separação ao serem assassinadas, especialmente nos três meses que antecederam o crime, e possuíam histórias repetidas de violência e agressões (MENEGHEL; HIRAKATA, 2015, p. 56).

Em relação à faixa etária das vítimas de crimes contra a mulher, pesquisa realizada por Ramos et. al. (2015) constatou que a maioria (61,08%) encontrava-se no grupo de 40 anos e mais, sendo que 24,32% possuíam entre 40 e 49 anos e 19,28% de 30 a 39 anos. Esses resultados levam a afirmar que não existe uma idade limite para ser alvo de algum tipo de violência, ou seja, uma mulher com menos de 15 anos ou acima de 70 anos, não importando assim a sua

idade.

Cavalcanti (2017) traz em seus estudos que a violência doméstica pode se concretizar de modo explícito ou implicito (violência velada), praticada no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto) ou parentesco natural pai, mãe, filhos, irmãos etc. Esse tipo de violência é praticada por meios diversos, como o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem geralmente nos processos de separação litigiosa além da violência sexual contra o parceiro.

Para caracterizar o âmbito doméstico, a mulher agredida deve estar "[...] no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas." (CUNHA; PINTO, 2018, p. 49). Com isso, a mulher que for agredida por pessoas que sejam ou não de sua família, desde que faça parte da relação doméstica, está amparada pela "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, preconiza que a ideia de violência é contrária à de liberdade, porque esta consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o próximo. Ferimento do quanto disposto na Constituição, violência doméstica e familiar contra a mulher é toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (PESSOA; FERREIRA, 2016).

A violência doméstica contra a mulher se materializa através de atos e comportamentos dirigidos à mulher que correspondem a agressões físicas ou ameaças, maus tratos psicológicos e abusos ou assédios sexuais, além do evidente desrespeito aos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social. Esta violência consiste em agressão verbal, física e psicológica cometidas por um membro da família ou pessoa que habite ou tenha habitado o mesmo domicílio (SÃO PAULO, 2017). Entretanto, Ballone (2018) conceitua a violência doméstica como o ápice da agressão, que por muitas vezes reverbera em uma agressão física. Por isso,

[...] Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital (AYRES, 2013, p. 04).

Outra definição sobre a violência contra a mulher, segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em Belém do Pará e adotada pela Organização dos Estados Americanos OEA (OEA) em 1994, é "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (OEA, 1996, p. 2).

A vítima de violência doméstica geralmente tem pouca autoestima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. Enquanto o agressor frequentemente acusa a própria vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete, depois do ato agressor, que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento, para depois repeti-lo.

Por mais que a sociedade estabeleça estereótipos para o homem agressivo – como rude, de classe social inferior, grosseiro, valentão na aparência e nas atitudes – não há um perfil único. Assim, um homem que em sociedade pode parecer acima de qualquer suspeita, pode, muito bem, ser um agressor na relação conjugal.

Meneghel e Hirakata (2015) trazem ainda características que os distinguem, que incluem, dentre outras, pessoas com fraco controle do impulso, apresentando necessidade de

satisfação imediata e insaciáveis necessidades do ego; dependência emocional; frequentes quadros de estresse, mas, geralmente, bem dissimulados; baixa autoestima; ciúmes excessivos, que os levam a uma vigilância demasiada da parceira e repetidas promessas de mudança.

O grupo familiar é uma instituição social que organiza as relações sexuais entre gêneros, exercendo de forma direta um controle social sobre a identidade e sobre o corpo da mulher (PESSOA; FERREIRA, 2016). Tal controle pode legitimar direitos dos maridos sobre suas esposas, dando-lhes prerrogativa de exercerem até mesmo a força física contra elas.

Pessoa e Ferreira (2016) esclarecem que quanto menos uma menina tiver experimentado a violência em sua família, mais apta estará para encarar a violência intrafamiliar como uma aberração, e, portanto, maior a probabilidade de procurar assistência ou divórcio quando agredida.

Os referidos autores descrevem ainda possíveis razões para que as mulheres permaneçam com o agressor, sendo estas: 1 - baixa autoestima; 2 - Crença de que os agressores irão mudar; 3 - Vulnerabilidade econômica (dependência financeira); 4 - Necessidade de apoio econômico para o sustento dos filhos; 5 - Insegurança; 6 - Divórcio como estigma social; 7 - Dificuldade de encontrar trabalho sendo mulher e com filhos para sustentar (PESSOA; FERREIRA, 2016).

A violência doméstica é um tema que vem sendo cada dia mais consolidado como uma questão de saúde pública — por acarretar danos físicos e psicológicos às vítimas. Contudo, profissionais do segmento da saúde têm diversas dúvidas acerca de como reconhecer e intervir em um problema desta natureza na rede de serviços de saúde pública. Em 1993, as Nações Unidas — ONU realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que esta violência se baseia, principalmente, no fato da pessoa agredida pertencer ao sexo feminino (MENEZES, 2010).

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sob o entendimento de Almeida *et. al.*, (2012) a violência doméstica ocorre em ciclos. As constantes promessas de mudanças de comportamento dos transgressores dão à violência esse caráter cíclico, traduzido por momentos intercalados de agressões e amor, fato que contribui para que a mulher permaneça durante anos vivenciando uma relação violenta. Por esse motivo, é essencial que a mulher conheça as especificidades do ciclo em que está envolvida, a fim de encontrar meios de sair da situação.

Aguiar (2002 *apud* FONSECA; LUCAS, 2016) aponta três fases diferentes, constituintes do ciclo da violência, as quais variam tanto em intensidade como no tempo, para o mesmo casal e entre diferentes casais, não aparecendo, necessariamente, em todos os relacionamentos. Tais fases são a seguir detalhadas:

A primeira fase diz respeito à construção. Nesta etapa há incidentes verbais e espancamentos em menor frequência, sendo recorrentes empurrões e chutes. Inicialmente as vítimas, usualmente, tentam acalmar o agressor, aceitando a responsabilidade pelos problemas dele, esperando, com isso, ganhar algum controle sobre a situação e mudar seu comportamento. A segunda fase se caracteriza pela incontrolável descarga de tensão, sendo a mulher espancada, independentemente de seu comportamento diante do homem, que utiliza armas e objetos para agredi-la. Já a terceira fase corresponde a uma temporária reconciliação, que é marcada por um ciclo de amor e comportamento gentil do agressor, que tem consciência de ter exagerado em suas ações e, subsumindo-se no arrependimento, pede perdão, prometendo controlar sua raiva e não feri-la novamente (AGUIAR, 2002 apud FONSECA; LUCAS, 2016, p. 11).

Corroborando, Teles e Melo (2012, p. 2) nomeiam o ciclo de vioência como um processo regular composto por quatro fases que são denominadas por esses autores como "tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-demel". Em um primeiro momento, ocorre o descontentamento do companheiro que, por sua vez, começa a criar fantasias em relação à mulher, como por exemplo, acreditar que está sendo traído. É nesta hora que o companheiro passa a ameaçar a mulher e se iniciam as brigas, discussões. Desta forma, o companheiro faz com que a mulher fique com medo e na sua fantasia pare de fazer o que incomoda a ele.

Num segundo momento, não obtendo a resposta desejada, dá-se inicio às agressões físicas, como pequenos empurrões, segurar a mulher agressivamente, chutes, socos, entre outros. Nesta etapa, a mulher pede por socorro na casa da mãe, vizinha ou amiga e então começa a fase da reconciliação, em que o companheiro pede perdão, promete não fazer novamente, e começa a se portar de maneira gentil e carinhosa, fazendo com que a mulher, esperançosa, acredite que foi só "aquela vez". Assim, a mulher retorna ao lar e o ciclo tende a se repetir.

De acordo com Ballone (2018) quanto às formas de violência contra a mulher, as mais comuns são a física, que é o ato de provocar lesões corporais possivelmente diagnosticáveis, tais como cutâneas, neurológicas, oculares e ósseas, provocadas por queimaduras, mordidas, tapas, espancamentos, ou qualquer ação que ponha em risco a integridade física da mulher. Porém, importa registrar que:

Quando se fala em violência contra a mulher, a primeira coisa que se pode pensar é em violência física ou sexual, porém, constata-se, neste artigo, que a violência moral e a psicológica são os tipos com os mais altos índices entre as violências contra a mulher. Na psicológica, incluem-se humilhação, insultos, entre outros. Já na violência moral, estão: injúria, calúnia, entre outras (RAMOS *et. al*, 2015, p.189).

A violência psicológica ou agressão emocional, por vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições (TELES; MELO, 2012). Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida (BALLONE, 2018).

Um tipo comum de Agressão Emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do(a) agressor(a) histérico(a) é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância (BALLONE, 2018, p. 21).

A violência psicológica gera consequências à saúde psicológica da vítima. Rodrigues (2014) descreve diversos agravos pronientes desta, como: isolamento social, pânico, vergonha, culpabilização, medo, isolamento emocional, transtorno generalizado de ansiedade, depressão, estresse, insônia, baixa autoestima, pensamentos suicidas e até mesmo tentativas de suicídio.

Fonseca e Lucas (2016) evidenciam que a violência psicológica se concretiza pelo dano emocional causado a mulher, executado por meio do controle de suas ações, ideologias e decisões, onde há frequente intimidação, ameaças dirigidas a ela ou aos seus filhos, humilhações de toda gama, isolamento social, etc. Igualmente, é considerado violento todo ato que cause danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal. Nesta senda, observam que:

As primeiras tentativas do homem para efetuar o isolamento da mulher ocorrem por meio da manipulação, criando situações como, por exemplo, marcar outros

compromissos para impedi-la de ir a reuniões familiares ou com amigos, ou por meio de acusações de não estar cuidando bem da casa ou dos filhos. Quando a manipulação não funciona, o agressor recorre ao despotismo, dando ordens expressas do que ela deve ou não fazer e, por fim, apela para a intimidação, ameaçando espancá-la, quebrar seus pertences ou matá-la (FONSECA; LUCAS, 2016, p. 10).

Considera-se que a violência psicológica, devido a não refletir ferimentos corporais, ainda é a mais brutal, uma vez que é difícil de ser constatada e denunciada. Recentemente, verifica-se que ganha força o movimento em direção à conscientização e reação por parte das mulheres, confrontando esta modalidade perniciosa de violência perpetrada pelos homens, na maioria das vezes com a total conivência da sociedade. Importante mencionar que:

Menciona-se ainda a violência sexual, que está relacionada a qualquer modo de prática sexual sem que haja o consentimento, através do uso de força física, intimidações, chantagens, manipulações psicológicas, ameaças ou qualquer outra atitude que anule ou restrinja a vontade pessoal, como, por exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual ou coagi-la a ter relações sexuais com outras pessoas (FONSECA; LUCAS, 2016).

Outro tipo de violência é a chamada patrimonial, a qual enseja em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da vítima. Esta forma de violência pode ser vislumbrada através de situações como: quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, dentre outras (TELES; MELO, 2012).

Por sua vez, de acordo com Ballone (2018) a violência verbal normalmente se dá concomitância à violência psicológica. Alguns agressores verbais dirigem suas ofensas contra outros membros da família, incluindo momentos quando estes estão na presença de outras pessoas estranhas ao lar. Conforme este autor, a violência verbal se configura em um comportamento agressivo, caracterizado por palavras danosas que tem a intenção de ridicularizar, humilhar, manipular e/ou ameaçar. Assim como ocorre na prática da violência física, este tipo de agressão afeta significativamente a vítima, causando danos psicológicos irreparáveis.

A violência verbal pode ocorrer até mesmo com a ausência da verbalização, onde o agressor faz uso do silêncio como uma estratégia para atingir e coagir a vítima, ou seja, ao perceber que algum comentário de sua parte é esperado, este se mantem em silêncio, uma vez que tal atitude também afeta bastante a vítima (BALONE, 2018).

Meneghel e Hirakata (2015) assinalam que a expressão máxima da violência contra a mulher é o assassinato. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios, ou seja, crimes cometidos com requintes de crueldade como mutilação dos seios ou outras partes do corpo que tenham íntima relação com o gênero feminino, assassinatos cometidos pelos parceiros, dentro de casa ou aqueles com razão discriminatória.

A Lei n. 13.104/2015 alterou o código penal para prever o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado e assim, incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Esta legislação foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

e as circunstâncias. O padrão do femicídio que se repete na maioria dos países indica que as mulheres possuem risco muito maior que os homens de serem mortas pelo parceiro íntimo e que esse risco aumenta quando existem desavenças entre o casal (CAMPBELL, 2007, p. 246 *apud* MENEGHEL; HIRAKATA, 2015).

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino. Nesse contexto de violência, emerge a criação da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/2006), a qual se configura em um marco contra a violência perpetrada diarimente contra as mulheres. No capítulo posterior será detalhada tal legislação.

3 LEI N. 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

A popular Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/2006) criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8° do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Nesse sentido, o presente capítulo enfoca os principais aspectos da Lei 11. 640 de 2006.

Insatisfeitos com a manutenção da Lei n. 9.099/05, o consórcio de Organizações Não Governamentais e o movimento de mulheres atuou no Congresso para apoiar um substitutivo a esse projeto que retirasse, definitivamente, da competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes de violência doméstica contra a mulher. Essa iniciativa, que culminou tempos depois na promulgação da Lei Maria da Penha, foi fundamental para uma mudança de mentalidade na sociedade, que ainda continua condescendente e omissa diante das agressões contra as mulheres (PINTO, 2017).

O caso n. 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, foi o caso homenagem à lei n. 11.340/06. Ela foi espancada de forma brutal e violenta diariamente pelo marido durante seis anos de casamento. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la, tamanho o ciúme doentio que ele sentia. Na primeira vez, a agressão foi com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado.

A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Tal Lei representa uma grande conquista dos movimentos feministas em busca da erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados gerando uma alta impunidade dos agentes de violência perpetrada no ambiente familiar.

A naturalidade com que, socialmente, tem sido tratada a violência contra a mulher nas relações privadas ofusca a visibilidade do problema, banaliza a sua ocorrência. Acrescenta-se a isso o fato da violência doméstica fornecer também as bases para que se estruturem outras formas de violência o que acaba por produzir experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves também para esse público (PINTO, 2017).

Após consultar representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática, por meio de debates e seminários, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei

sob o n. 4.559/2004. Tal legislação incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8°, da Constituição Federal de 1988).

3.1 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Na introdução da Lei n. 11.340/2006, esta fixa que devem ser criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996); dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006). Segue o teor do artigo 226, §8º da Carta Maior de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A Lei n. 11.340/2006 estabeleceu que a violência doméstica deverá ser enfrentada pelo Estado e pela sociedade brasileira a fim de responder de forma satisfatória à realidade de milhões de mulheres que, cotidianamente, sofrem as mais diversas formas de violência: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras (BRASIL, 2006).

É patente que a intenção do legislador brasileiro nesta lei, está em coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade).

A preocupação altruística do legislador, no novel diploma, cinge-se a preservar saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da mulher contra a agressão masculina. Até porque pelas estatísticas, dentre as hipóteses de agressão no seio da família, a violência doméstica preponderante é aquela praticada pelo homem contra a mulher.

A legislação processual penal em estudo foi criada com vistas à efetivação dos direitos das mulheres no Brasil, embasando-se no art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, onde se estabelece que cabe ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, bem como criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A formulação dessa legislação teve como propósito corrigir enormes distorções históricas no acesso à justiça e na realização dos direitos pelas mulheres. Desta forma, a Lei Maria da Penha busca criar, em curto prazo, mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e afetivas. Conforme Piovesan e Pimentel (2007) a "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que de forma covarde atinge tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre os gêneros na sociedade, assegurando a efetividade da norma constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

Os artigos 5° e 7° determinam o âmbito de incidência da Lei n. 11.340/2006, já que são estes definem o que configura a violência e descrevem quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei Maria da Penha. Segue *In verbis*:

- Art. 5°: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [...] (BRASIL, 2006).

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

No ano de 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma manifestação histórica pela constitucionalidade da Lei, reconheceu a flagrante desigualdade entre homens e mulheres, salientando que com a vigência da Lei Maria da Penha, mulheres ganharam em direitos e proteção, uma vez que esta legislação determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres deve ensejar no processo criminal do agressor, independentemente de autorização da agredida. Portanto, a ação penal pública incondicionada não demanda mais representação da vítima, conforme entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REPRESENTAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. Vítima de violência doméstica, em audiência especial designada (por ter o juiz entendido que nesses casos à ação penal é condicionada), manifestou interesse de não processar o acusado, renunciando à representação. Daí, o juiz julgou extinta a punibilidade do acusado por renúncia (retratação) da representação por parte da vítima. O Tribunal *a quo* revogou essa sentença, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Turma, por maioria, manteve o entendimento da Turma no sentido de que, aos crimes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 41, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. Outrossim, independe de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público em casos de lesão corporal leve ou culposa resultante de violência doméstica, familiar ou íntima. Ficaram vencidos o Min. Nilson Naves e a Min. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiam a representação com base no artigo 16 da citada lei.

Contudo, a efetivação desta lei e da sua aplicação ainda tem muitos passos a seguir. Isso se dará por meio do trabalho articulado entre as diversas áreas dos três poderes executivo, legislativo e judiciário. A Lei Maria da Penha vai ao encontro da Constituição Federal, tendo inaugurado uma fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira. A legislação em comento traduz-se em mecanismo especial de proteção conferida pela Constituição à pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, registra-se o que estabelece o Art. 6°, da referida Lei: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (BRASIL, 2006).

3.2 NOVO MODELO PARA O TRATAMENTO DA QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao longo das discussões que redundaram na Lei n. 11.340 de 2006, procurou-se construir um novo modelo para o tratamento da questão da violência doméstica no país, que se distanciasse daquele previsto pela lei n. 9.099/95 e que levasse o problema a um novo patamar, em que o papel da vítima fosse reconfigurado. Dentre as principais inovações da lei n. 11.340/06, insta mencionar: (a) a tipificação do crime de violência doméstica e familiar como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (b) a criação de medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar; (c) a criação de mecanismos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; (d) a prescrição da forma de atendimento dessa vítima pela autoridade policial; (e) a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, e retirada da competência dos JECRIMs para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a vedação da aplicação da lei 9.099/95; (f) a criação de medidas protetivas de urgência para a vítima; (g) a previsão de assistência judiciária para a vítima e (h) a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar (PINTO, 2017).

A Lei Maria da Penha, apesar de orientar-se pelo modelo tradicional de justiça, possui mecanismos que estabelecem medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como: as medidas protetivas; o direito de ser notificada acerca dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão; o direito de ser atendida pela equipe de atendimento multidisciplinar, que pode desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a vítima, o agressor e os familiares (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas consistem em providências que podem ser solicitadas pela própria vítima, caso julguem necessário para sua proteção física e psicológica. Não menos importante é o efeito simbólico da lei, ao abrir um espaço privilegiado para que a versão das vítimas dos acontecimentos – narração das diversas violências sofridas e da vulnerabilidade das vítimas e crianças envolvidas – possa ser construída e comunicada (DIAS, 2017).

No que se refere à punição do agressor, a Lei Maria da Penha mudou a realidade processual dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao proibir a aplicação da Lei n. 9.099/95, impossibilitou a punição dos agressores com penas pecuniárias (multa e cesta básica) e a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Ainda na temática de punição do agressor, a lei cria mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores, com possibilidade de o juiz decretar o comparecimento obrigatório do autor da agressão condenado criminalmente (DIAS, 2017).

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) transformou o ordenamento jurídico brasileiro, expressando o necessário respeito aos direitos humanos das mulheres, tipificando as condutas delitivas. Além disso, essa lei modificou, significativamente, a processualística civil e penal em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de

violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida legislação trouxe a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à vítima mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos que é submetida por parte do seu agressor. Salienta-se que para a concessão das medidas protetivas, sendo estas medidas cautelares, tornam-se imprescindíveis a existência do *fumus boni iuris* e do e do *periculum in mora*.

Tais medidas foram criadas diante da necessidade de se adotar providencias que protegessem a mulher de situações de perigo, bem como de se alcançar uma solução aos problemas da mulher agredida de modo a servir como meio de proteção e garantia aos seus direitos. Na proteção à mulher, a lei prevê as medidas protetivas de urgência, que devem ser solicitadas na delegacia de polícia ou ao próprio juiz, que tem o prazo de 48 horas para analisar a concessão da proteção requerida. A "Lei Maria da Penha" também protege as mulheres ao estabelecer que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica à vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva.

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei "Maria da Penha", onde se prevê taxativamente sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Dispõe o artigo 22 da lei em comento, que o juiz poderá aplicar em conjunto ou separadamente certas medidas protetivas de urgência, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor ou o seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006).

Ainda, nos termos do artigo 23, o magistrado, sem prejuízo de outras medidas, poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, bem como a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Além da preocupação com a prevenção da violência e proteção das vítimas, o Estado também tem a responsabilidade de ajudar na reconstrução da vida das mulheres. Para isso, prevê a assistência de forma articulada entre as áreas de assistência social, com inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal; atendimento especializado na saúde, com objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima; além de assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o afastamento do local de trabalho (DIAS, 2017).

A legislação traz também em seu artigo 24 a possibilidade de o juiz determinar medidas para a proteção patrimonial da mulher, tais como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário.

Conforme previsão expressa no artigo 41 da Lei, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95 e consequentemente os benefícios que ela aufere, como a suspensão condicional do processo. Essas modificações caminham no sentido da valorização da vítima, tendência atual do direito penal, o que é percebido também em outras leis editadas recentemente.

3.3 LEI N. 13.641 DE 2018: CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme exposto no presente estudo, em seu sistema de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/06 dispõe sobre a aplicação de diversas medidas protetivas de urgência. O artigo 22 elenca as que obrigam o agressor, ao passo que os artigos 23 e 24 estabelecem as que beneficiam diretamente a ofendida. Nesse sentido, com a entrada em vigor da Lei n. 13.641/18 insere-se na Lei 11.340 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas.

A Lei n. 13.641/2018 interrompeu o ciclo de uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Para essa corrente o inadimplemento da medida protetiva de urgência deveria gerar como consequência a imposição de multa e a prisão preventiva do agressor. Nesse sentido, seguem as decisões:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: (REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014).

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA **PREVISTA** NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em 'desobedecer a ordem legal de funcionário público'. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4°, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência (REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014).

Com a edição da Lei n. 13.641/2018 o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A. Segue *in verbis*:

Seção IV:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência **Art. 24-A.** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2018).

O núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é "descumprir", o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida.

A Lei n. 13.641/2018, apesar de prever uma pena muito branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (três meses de detenção), autorizando o regime aberto em alguns casos, a condenação nesse tipo penal poderá importar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado, caracterizando-se, assim, sua reincidência para fins do artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal brasileiro.

Um dos pontos mais importantes da Lei n. 13.641/2018 foi o de consagrar definitivamente a possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, notadamente o de família e infância e juventude. Nesse sentido, segue o teor do artigo:

Art. 24-A.

[...]

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas (BRASIL, 2018).

Nos termos da nova lei, descumprida a medida protetiva de urgência deferida pelo juízo cível, o caso será de prisão em flagrante do agressor, com o seu encaminhamento à autoridade policial para lavratura do auto. A fiança poderá ser arbitrada pelo delegado de polícia nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (lesão corporal), como autoriza o artigo 322 do Código de Processo Penal. Mas somente poderá ser concedida pelo juiz no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, parágrafo 2°, da Lei 13.641/2018).

O artigo 24-A, parágrafo 2°, da Lei 13.641/2018 prevê que a imputação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018). Sendo assim, pode-se compreender que o dispositivo acima transcrito abre margem para que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, tenha prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada.

Trata-se, pois, de uma resposta do legislador à lacuna normativa que impedia a punição específica de atos de desobediência relativos a medidas protetivas. São inúmeros os casos em que vítimas de violência doméstica e familiar têm decretada em seu favor uma medida que, na prática, acaba esvaziada porque o agressor simplesmente ignora a ordem judicial. Desse modo, além das consequências processuais que podem advir do descumprimento, tem-se uma figura criminal específica para garantir a punição do agressor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da criação da Lei Maria da Penha, buscou o legislador caracterizar a violência doméstica e familiar como sendo uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres, a fim de garantir a proteção tanto na seara criminal, quanto no âmbito judicial atendimento às vítimas.

Em tal vertente, muito mais que punir, a referida Lei traz em seu bojo aspectos que a qualificam como uma legislação progressista e moderna, a qual se configurou em um

importante instrumento normativo-legal capaz de abarcar a complexidade das questões sociais e o sério problema da violência doméstica e familiar. Várias perspectivas foram contempladas a partir da normatização de tal dispositivo legal, porém, o advento da Lei nº 11.340/2006 auxiliou o estabelecimento e criação de delegacias especializadas e unidades de apoio à mulher vítima, bem como punições mais rígidas aos agressores.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Lei "Maria da Penha", algumas merecem destaque, diante de seus feitos intimidativos, bem como para a garantia da integridade física e moral da ofendida. Pode-se citar a obrigação de a Autoridade Policial garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, e acompanhar-lhe ao domicílio para a retirada dos pertences.

Além disto, a Lei determina o encaminhamento de mulheres em situação de violência e seus dependentes a programas e serviços de proteção, garantindo-lhe os Direitos Humanos que se achavam positivados na Constituição Federal. À mulher vítima de violência doméstica e familiar também é garantida assistência jurídica gratuita, bem como o acompanhamento jurídico em todos os atos processuais.

A via do Direito Constitucional é, sem dúvida, a base da reivindicação das mulheres, no âmbito jurídico, para que sejam tratadas como sujeitos de direitos em todos os campos jurídicos, inclusive o penal. É a Constituição que informa toda a ordem jurídica e com ela devem estar os demais campos, em consonância. Assim, violam a Constituição leis e práticas discriminatórias (na aplicação da lei) que atentem contra a dignidade humana.

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaço público e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cristina. **Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência**. Salvador: Fórum Comunitário de Combate a Violência/Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002.

ALMEIDA E, O.S.A. NOZAWA, N. T. ROMERA, M. V. Violência Intrafamiliar Contra a Mulher: Intervenções do Assistente Social. **Revista Intertemas**, v. 4, n. 4, 2012. Disponível em:http://intertemas.unitoledo.br. Acesso em: 19 dez. 2020.

AYRES, Kelly Caroline Melo. **Violência doméstica, perfil da vítima e o papel do dentista: Uma revisão crítica da literatura.** Monografia apresentada à Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Piracicaba, São Paulo, 2013. Disponível em: /Ayres_KellyCarolineMelo_TCC.pdf. Acesso em: 19 dez. 2020.

BALLONE GJ; Ortolani. Violência Doméstica. *In:* **Revista PsiqWeb**, 2018. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei n. 13.641**, de 3 de abril de 2018. Brasília, 3 de abril de 2018.

CAVALCANTI, Stela. Violência doméstica contra a mulher no Brasil. Bahia: Podium, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica contra a Mulher e suas Consequências Psicológicas**. Trabalho apresentado ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Salvador, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. IPEA, 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Rev Saúde Pública**, v. 4, n. 2, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931. Acesso em: 02 dez. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Set. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci. Acesso em: 19 dez. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Rev Saúde Pública**, v. 4, n. 2, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931. Acesso em: 02 dez. 2020.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: Marlene Neves Strey. (Org.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará. São Paulo: CLADEM/IPÊ, 1996.

PESSOA, Tassiana Lima e FERREIRA, Beth. **Apreciações sobre a Lei Maria da Penha:** que dispõe sobre a violência contra as mulheres. Fórum Cearense de Mulheres Setembro de 2016. Articulação de Mulheres Brasileiras. Disponível em: http://www.articulacaodemulheres.org.br. Acesso em: 19 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: **inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. In: Portal Carta Maior, outubro de 2007. Disponível em: http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp. Acesso em: Acesso em: 19 dez. 2020.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2017. Disponível em:http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/. Acesso em: Acesso em: 03 dez. 2020.

PINTO, Ronaldo Batista, Cunha, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, E.M.L.S.; PAMPLONA, V.M.S.; REIS, C.P.; ALMEIDA, S.S.; ARAÚJO; A.R. Perfil das vítimas de crime contra a mulher na Região Metropolitana de Belém. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 172-192, 2015.

RODRIGUES, R. B. **Violência contra mulheres**. Universidade Federal do Pará. Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisa Leônidas & Maria Deane. Dissertação (Mestrado multidisciplinar em saúde, sociedade e endemias na Amazônia). Belém, 2014. Disponível em: http://tede.ufam.edu.br/bitstream/.pdf. Acesso em: 19 dez. 2020.

SÃO PAULO (Cidade). **Secretaria da Saúde. Mulheres em situação de violência doméstica e sexual:** orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2017.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo. Brasiliense, 2012.